



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 2.331/2017-DTL/SAJII/P

Valinhos, em 28 de novembro de 2017.

Ref.: **Requerimento nº 1.969/17-CMV**

Vereador Alécio Maestro Cau

Processo administrativo nº 20.169/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo a solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Alécio Maestro Cau**, e consultadas as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

Em função da Ação Judicial nº 2006.34.00.008329-0, o Município de Valinhos deixou de pagar dívidas com o Governo Federal, contratadas junto ao sistema bancário.

Qual o montante da dívida que o Município deixou de pagar neste período em que a Ação propiciou a redução de valores das parcelas mensais até a presente data?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações e cópias disponibilizadas pela área técnica da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Anexo: 08 folhas.

A

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Nº PROTOCOLO
03055/2017

Data/Hora Protocolo: 28/11/2017 17:44

Resposta nº 1 ao Requerimento nº 1969/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Informações sobre dívidas do Município.



PREFEITURA DE VALINHOS

Ao Diretor do Departamento Técnico-Legislativo,

Dando atendimento ao solicitado na CI 2415/17-DTL/SAJI que trata do requerimento da lavra do nobre Vereador Alécio Maestro Cau de nº 1969/2017, informa esta subscritora, conforme nos dá conta resultado da pesquisa havida no sítio da Justiça Federal do Distrito Federal- 7ª Vara Federal da Seção Judiciária - que o processo que tramita sob o nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (número antigo 2006.34.00.025004-7), - o número declinado se refere à Medida Liminar, - ainda não está finalizado.

Assim, na Ação Ordinária, números referidos, e que trata propriamente da revisão dos contratos de empréstimos entabulados com a União e CEF - em vista das divergências apontadas pelos assistentes técnicos de cada parte sobre o laudo pericial elaborado para apuração do valor devido, - ainda não há uma decisão definitiva, passível de execução, não sendo possível, por tal razão, dizer sobre o "montante da dívida que o município deixou de pagar".

Valinhos, 21 de novembro de 2017

Ana Claudia Mariante

Divisão de Controle de Processos Judiciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

PROCESSO 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS-SP

RÉU: CEF E UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o Município de Valinhos busca rediscutir débitos oriundos de contratos firmados com a CEF e cedidos à União.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que os pareceres contábeis devem apresentar os resultados de maneira fundamentada, trazendo a explicitação da forma técnica pela qual o perito-contador chegou às conclusões da perícia (Item 13.7.4.5 da NBC T 13.7 aprovada pela Resolução CFC 985/2003).

De fato, um laudo sem motivação/fundamentação não é suficiente a suplantar a inaptidão do julgador em relação à matéria técnica e não proporciona às partes o atendimento ao devido processo legal.

Nesse jaez, anoto que as respostas aos quesitos devem ser completas e oferecer as razões que levaram à conclusão do Sr. Perito.

Ademais, o laudo pericial deve ser claro e conclusivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

No ponto, observo que a conclusão geral pericial não foi clara. Os itens “c”, “d”, “e” e “f” (fl. 1.387) não deixam claro se as evoluções contratuais feitas pelas rés foram ou não corretas, tampouco às explica ao Juízo.

Soma-se a isso o fato de que o Sr. Perito não esclareceu, de maneira fundamentada, os procedimentos e os cálculos que o levaram às conclusões, cingindo-se a apresentar a conclusão.

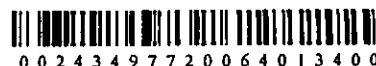
Essa filosofia de apenas apresentar a resposta final, muitas vezes lacônica e sem uma demonstração dos fundamentos técnicos que levaram o Sr. Perito à conclusão, foi repetida ao longo de todo o laudo pericial.

Apenas a título exemplificativo, observo que, logo na resposta ao primeiro quesito do autor, o Sr. Perito não demonstrou fundamentadamente como chegou à conclusão de que não estaria havendo amortização negativa.

É indispensável que se demonstre por “a+b” as razões técnico-científicas que levaram o experto à conclusão citada.

Outrossim, relativamente ao quesito 1.5, a afirmação abstrata de que o perito procedeu à evolução financeira do contrato, sem consignar a utilização dos respectivos fundamentos técnicos não satisfaz à necessidade inerente à solução desta demanda.

Deveria, portanto, o Sr. Perito demonstrar donde advieram os valores de resultado, trazendo a evolução completa dos valores, consignando a técnica utilizada, bem como – especificamente – os critérios atinentes à fórmula matemático-financeira de que se serviu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

Do mesmo modo, conforme observo do item 1.10, o Sr. Perito resignou-se apenas a dizer que os valores de atualização monetária mensais estariam nos relatórios CER.SB.13.1, chegando à conclusão de que as condições contratuais estão de acordo com os índices do relatório da UPU.

No entanto, deveria também o douto perito esclarecer, ponto a ponto, as razões que o levaram a tal concordância.

Ainda ilustrativamente, no item 3.3 (fl. 1.375), o Sr. Perito resignou-se também a apontar apenas *per relationem* a evolução feita pela documentação apresentada pelas rés.

No particular, reputo que o escopo principal da perícia não é fazer referência genérica à documentação colacionada por uma das partes, mas sim proceder à conferência, com esteio nos conhecimentos técnicos específicos, demonstrando — fundamentadamente — a correção de tais valores.

Verdadeiramente, não basta enunciar a conclusão a que chegou, mas demonstrar passo a passo os motivos de natureza técnica que denotam a certeza do experto de que a conclusão informada é a correta.

Não bastassem essas observações, verifico que o Sr. Perito consignou, no quesito relativo à correta aplicação da Tabela Price, que “Portanto, trata-se de sistema híbrido e não somente a Tabela Price” (fl. 1.368).

Desse modo, o Sr. Perito não esclareceu a dúvida no particular. Havia ou não a incidência correta do sistema de amortização contratado (Francês)?

E mais. Considerando que a aplicação da fórmula do referido sistema



00243497720064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

refere-se tão somente à amortização dos valores relativos aos juros no período de retorno – ou seja - remuneratório, é juridicamente lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, já que a capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre apenas quando a prestação que se compõe de parcela de amortização de juros é menor que o necessário ao pagamento dos juros contratuais oriundos do saldo devedor.

Assim, houve ou não a capitalização dos juros no período de aplicação da Tabela Price contratualmente disposto?

Portanto, é indispensável que o Sr. Perito esclareça, pormenorizadamente, a aplicação desse “sistema híbrido” e se a sua incidência estaria ocasionando a impossibilidade de quitação do débito decorrente da amortização negativa do saldo devedor, esta, por sua vez, levada a efeito pela insuficiência da parcela mensal para cobrir os juros vertidos pelo saldo devedor conforme a projeção e evolução contratual.

De fato, são indispensáveis inúmeros esclarecimentos por parte do douto experto.

Nesse passo, observo também que, mesmo havendo concordância pericial *in totum* com os valores apresentados pela CEF, o Gerente Nacional da empresa ré consigna claramente a impossibilidade de verificação da correção das conclusões a que chegou o Sr. Perito, afirmando - textualmente – que “*considerando que o Laudo não apresenta detalhes dos cálculos efetuados pela perícia, mas apenas as conclusões, encarecemos a esse Jurídico uma breve leitura a fim de ratificar o entendimento desta GECOA*” (fl. 1.511v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

Ora, se até mesmo a ré, cujos interesses estão confirmados pela conclusão pericial, deu-se por insatisfeita com a fundamentação apresentada, reputo inafastável a necessidade de esclarecimentos e integração do laudo pericial.

Por fim, anoto que o destinatário da prova é o juiz (art. 130 e 131, CPC), de modo que “pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discricção, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial ou **reconsiderar anterior decisão, que a havia dispensado**” (TAMG – AG 0307841/200, 1ª Câmara Cível, J. 19.09.2000 – grifo meu).

Logo, ante a ausência de convencimento por parte deste magistrado, bem como pela laconicidade observada na fundamentação do laudo, entendo prudente que o Sr. Perito preste esclarecimentos.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e **torno sem efeito o despacho de fls. 1.501.**

Determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 60 dias, preste os esclarecimentos em relação à fundamentação de seu laudo pericial, considerando não só as indagações desta decisão, mas – especialmente – os termos da impugnação de fls. 1.405-1.485, bem como a impugnação da CEF em relação ao esclarecimento necessário no que toca à aplicação da Tabela Price à fl. 1.511.

Após a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se pronunciarem. Prazo de 5 dias, primeiro à autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024349-77.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.025004-7) - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00073400.2.00559/00032

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

Processo:	2006.34.00.025004-7
Nova Numeração:	0024349-77.2006.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	7ª VARA BRASÍLIA
Juiz(a):	LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Data de Autuação:	14/08/2006
Distribuição:	3 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 21/08/2006
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10182 - Dívida Pública Mobiliária
Observação:	REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS
Localização:	
Principal:	2006.34.00.008329-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/01/2017 16:10:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
10/11/2016 13:47:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
30/09/2016 17:13:44	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 03102016
29/09/2016 17:15:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
29/09/2016 15:46:39	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
22/09/2016 15:38:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
05/08/2016 13:23:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/08/2016 13:23:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
02/08/2016 17:17:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/07/2016 19:04:57	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 20072016
18/07/2016 17:56:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
28/06/2016 19:52:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
28/06/2016 19:52:34	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
27/06/2016 15:24:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/11/2015 17:42:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/09/2015 18:56:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
15/09/2015 18:56:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/06/2015 11:03:46	126	CARGA RETIRADOS PERITO	RETIRADO POR ARIOSTO SOARES QUARESMA JUNIOR INTERESSADO FERNANDO CESAR GUARANY TELEFONE 33270688 DATA DEVOLUÇÃO 021072015 QTDE FOLHAS 1534
18/06/2015 16:42:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA PERITO	
12/06/2015 14:09:34	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVIL ORDENADA PENDENCIA DE DILIGENCIA DEPRECADA ROGADA SOLICITADA A OUTRO JUIZ	
12/06/2015 14:07:59	128	CARTÁ PRECATORIA EXPEDIDA	2ª DATA DEVOLUÇÃO 012082015
10/06/2015 15:18:52	128	CARTÁ PRECATORIA EXPEDIDA	718 DATA DEVOLUÇÃO 020062015
09/06/2015 10:56:28	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
08/06/2015 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/06/2015 18:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/03/2015 10:27:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	REQUERIMENTO DE PRAZO
24/03/2015 10:27:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/01/2015 16:54:57	126	CARGA RETIRADOS PERITO	INTERESSADO CESAR GUARANY TELEFONE 33289417 DATA DEVOLUÇÃO 009032015 QTDE FOLHAS 1522
05/12/2014 12:56:22	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	INTIMAR O PERITO
18/11/2014 13:06:15	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
10/11/2014 13:00:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DO DIA 10112014 PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO DIA 13112014
04/11/2014 15:32:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
04/11/2014 15:30:34	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DECISAO	
10/01/2014 19:10:44	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
20/11/2013 16:01:19	220	RECURSO AGRADO RETIDO INTERPOSTO REU	
20/11/2013 16:01:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/11/2013 11:01:16	126	CARGA RETIRADOS CEF	RETIRADO POR FELIPE GOMES ADVGDF00014519 RICARDO TAVARES BARAVIEIRA TELEFONE 2196840181165078 DATA DEVOLUÇÃO 018112013 QTDE FOLHAS 1507
30/10/2013 12:13:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DO DIA 30102013 PREVISÃO DIA 07112013
28/10/2013 17:36:27	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
26/09/2013 12:33:28	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DECISAO	
17/05/2013 15:05:19	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
17/05/2013 14:53:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE DO DIA 17052013 PREVISÃO DIA 21052013
16/05/2013 20:02:54	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/05/2013 20:02:43	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/03/2013 14:45:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/02/2013 13:00:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2013 11:35:17	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PARA COPIA ADVGSP00241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO TELEFONE 1978131041 DATA DEVOLUÇÃO 014022013 QTDE FOLHAS 1496